

*Nesta edição:**Legislação e
Jurisprudência*

- **Risco Ambiental do Trabalho (RAT)**
Por Lygia Caroline Simões Carvalho Campos
- **Direito de Crédito de PIS e COFINS diante do princípio da não-cumulatividade**
Por Janaína Lemes da Silva
- **Multas por infrações fiscais na apuração do IRPJ/CSLL**
Por Janaína Lemes da Silva

Gestão Contábil

- **Estrutura de controle interno**
Por Hildebrando Camargo

Cotidiano

- **Você tem algum problema?**
Por René Oliveira

O papel da **auditoria independente** na gestão das empresas

Nunca se falou tanto do crescimento do mercado de auditoria como nos últimos tempos, principalmente, com relação ao de trabalho da profissão na gestão de riscos. Nos últimos anos a procura por trabalhos de auditoria cresceu bastante. A grande preocupação dos investidores hoje é com riscos, e a auditoria é uma forma de protegê-los. Por isso a demanda é crescente.

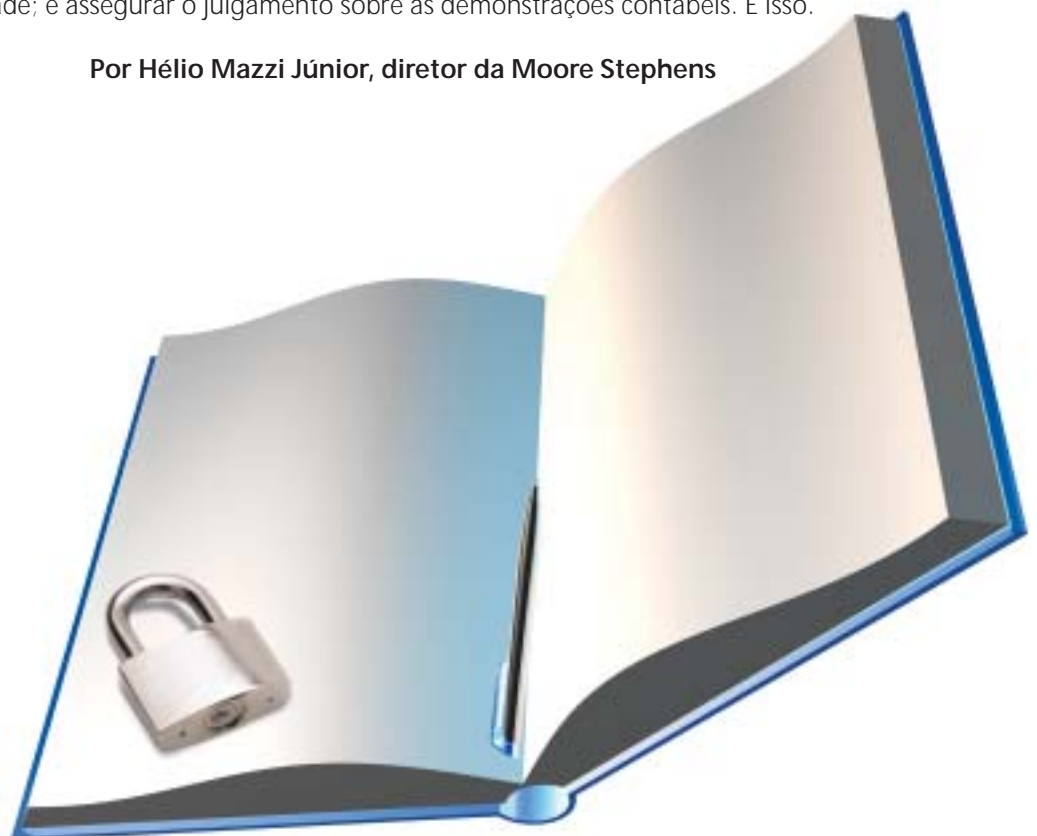
Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) a auditoria independente é uma das ferramentas que garantem o controle da propriedade sobre a gestão, juntamente com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Não há dúvida de que o crescimento, em mercado, exige maior profissionalização e fiscalização, e de que a auditoria, nesse contexto, tem um papel fundamental.

O risco de emitir uma opinião tecnicamente incorreta sobre as demonstrações contábeis é uma preocupação dos auditores independentes, e para cercar-se de condições que lhes assegurem um julgamento confiável e adequado sobre esse objeto de trabalho, eles aplicam diversos procedimentos técnicos, em busca de evidências claras, precisas e suficientes. Entre esses procedimentos, pela relevância, destaca-se a análise da estrutura de controle interno da empresa, sobre a qual o artigo *Estrutura de controle interno*, apresenta, sumariamente, algumas características e fatores, para um entendimento geral.

A auditoria independente é uma ferramenta valiosa para a gestão de risco de uma organização à medida que adentra na estrutura de controle interno para: determinar a natureza e a extensão dos seus exames; levantar os riscos de controle que comprometem os resultados da entidade; e assegurar o julgamento sobre as demonstrações contábeis. É isso.

Por Hélio Mazzi Júnior, diretor da Moore Stephens



Legislação e Jurisprudência

Risco Ambiental do Trabalho (RAT)

Por * Lygia Caroline Simões Carvalho Campos



A contribuição do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) foi instituída pela Lei nº 7.036/44, cujo art. 95 determinava que era obrigação do empregador contratar seguro por acidente de trabalho junto à instituição de previdência social a que estivesse filiado seu empregado.

Posteriormente, sob a égide da Constituição Federal de 1946, foi editada a Lei nº 5.316/67, que tornou obrigatória a contribuição adicional sobre as contribuições previdenciárias em percentuais variáveis de 0,4% a 0,8%, incidentes sobre a folha de salários a título de contribuição acidente do trabalho.

Já na vigência da Constituição de 1967, foi editada a Lei nº 6.367/76, que disciplinou em seu art. 15 que a contribuição ao RAT seria devida à Previdência Social nas alíquotas de 0,4%, 1,2% e 2,5%, para as empresas cuja atividade o risco fosse considerado leve, médio e grave, respectivamente.

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, foi outorgada competência ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) para classificar os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da sua atividade. Essa tabela foi inserida no Decreto nº 79.037/76.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a instituição de contribuições incidentes sobre a folha de salários tem como fundamento o art. 195, que outorgou competência para lei disciplinar sobre a Seguridade Social, revogando assim a Lei nº 6.367/76 e Decreto 79.037/76, cujo texto está reproduzido abaixo, já com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Atendendo ao disposto na Carta Magna, foi aprovado o Novo Regulamento de Custeio da Previdência Social, mediante a edição da Lei nº 8.212/91, que entre outras disposições, previu a incidência da contribuição ao seguro acidente do trabalho sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Assim, ao reintroduzir o RAT no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 22 da Lei nº 8.212/91 dispôs:

“Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I - (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Assim, para melhor aplicação das disposições legais previstas na nova lei de custeio, e atendendo ao disposto no art. 84, inciso IV da CF/88, o Governo Federal expediu o Decreto nº 612/92, que veio aprovar o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

Ressalta-se, contudo, que o conceito de atividade preponderante, e os respectivos graus de risco leve, médio e grave, veio definido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 26 do referido decreto regulamentador, o qual dispôs também que a contribuição ao RAT teria incidência por estabelecimento, e não por empresa:

“Art. 26 - (...)

§1º - Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes.

§ 2º - Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade.

§ 3º - As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento.”

Percebe-se, diante do texto acima, que a relação de atividades preponderantes com os correspondentes graus de risco seria anexada neste regulamento, fixado pela Ordem de Serviço nº 57, de 20.11.92, junto com a alíquota aplicável a cada atividade preponderante.

Entretanto, em 6 de março de 1997, foi publicado o Decreto nº 2.173/97, revogando expressamente o Decreto nº 612/92 e aprovando o novo Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, cujo dispositivo passou a considerar por atividade preponderante aquela na qual a empresa abrigar o maior número de segurados empregados, abrangendo assim, todos os estabelecimentos da empresa.

É o que se depreende pela redação dos §§ 1º e 2º do art. 26 do Decreto 2.173/97:

“Art. 26 - (...)”

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

§ 2º - A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento.”

Assim, a partir desse decreto, o enquadramento da atividade preponderante e o seu correspondente grau de risco deve ser obtido pela totalidade dos segurados empregados da empresa, e não em cada estabelecimento. O decreto fixou também a respectiva relação de atividade em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Diante das constantes alterações na legislação previdenciária e da necessidade da uniformização e aplicação, o Governo Federal expediu o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, aprovando o Regulamento da Previdência Social, cujos dispositivos passaram a disciplinar toda a matéria relativa aos Benefícios, Organização e Custeio da Seguridade Social, revogando também expressamente a legislação anterior, ou seja, o Decreto nº 2.173/97.

Observamos, no entanto, que as disposições previstas no art. 202 desse novo Regulamento, que trata da contribuição ao RAT, em nada alterou as disposições anteriormente previstas no Decreto nº 2.173/97, mantendo assim o conceito de atividade preponderante como aquela que ocupa na empresa o maior

número de segurados empregados, estabelecendo ainda que respectivos riscos de acidente do trabalho compõem relação prevista no Anexo V.

Segundo o § 3º, art. 202 do Decreto nº 3.048/99, “considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”.

E continua o § 5º ao estabelecer que “o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo”.

Isto posto, percebe-se que é de responsabilidade da empresa o auto-enquadramento, isto é, a verificação junto à Relação de Atividades Preponderantes estabelecida conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que compõe o Anexo V do aludido decreto, qual seu respectivo grau de risco, sempre lembrando que a atividade preponderante também é determinada pelo maior número de empregados que a empresa abrigar.

Por fim, é importante lembrar, no entanto, que o levantamento do número de empregados deve ser realizado mensalmente, com o objetivo de verificar onde está o maior número de empregados, considerando todos os departamentos da empresa. Uma vez que, em determinado mês, o maior número de empregados esteja lotado no departamento administrativo, por exemplo, a alíquota poderá ser de 1% ou 2%, pois aí o risco de acidente será menor, observando, para tanto, a relação atividades preponderantes que consta do Decreto nº 3.048/99.

* **Lygia Caroline Simões Carvalho Campos**: : consultora tributária da Moore Stephens, e-mail lygiacarvalho@msbrasil.com.br

Direito de Crédito de PIS e COFINS diante do princípio da não-cumulatividade

Por * **Janaína Lemes da Silva**



Várias são as indagações quando há entrada de produto num estabelecimento sem tributação, principalmente quando essa ausência de tributação decorre da isenção ou imunidade de determinadas pessoas jurídicas em relação às contribuições Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Diante desse fato, surge a questão do direito ao crédito na saída dessa mercadoria, que no caso é tributada.

As contribuições PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade são tratadas pelas Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, respectivamente, ambas modificadas pela Lei nº 10.865, de 2004.

Pelo princípio da não-cumulatividade, o legislador tentou evitar o efeito cascata, ou seja, evitar a dupla incidência de um mesmo tributo na mesma etapa da cadeia produtiva. Com isso, possibilitou o direito ao desconto de créditos nas operações dessa cadeia.

A legislação também prevê casos em que não podem ser realizados tais descontos. O inciso II, §2º, art. 3 da Lei nº 10.833, de 2003, trouxe algumas vedações ao desconto de créditos nessas operações da cadeia produtiva:

“§ 2º - Não dará direito a crédito o valor:

II- da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da

contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendido ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”.

Segundo entendimento de Tiago Cappi Janini, o dispositivo acima descrito não pode ser interpretado de maneira isolada no ordenamento pátrio. É preciso observar o princípio da não-cumulatividade e outras normas jurídicas infraconstitucionais que venham a dispor sobre o assunto.

Quando ocorre a entrada sem tributação e saída com tributação, a não-manutenção do crédito gera uma cumulatividade das contribuições, ou seja, a pessoa jurídica que vende com tributação terá de recolher a contribuição não somente sobre o valor agregado ao produto, mas também sobre o valor total, inclusive recolhendo a importância que era para ser recolhida pelo membro anterior. Trata-se, portanto, de um desrespeito ao princípio da não-cumulatividade.

A própria Secretaria da Receita Federal, admitiu o direito de apurar os créditos quando a saída é tributada:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 10, de 20 de janeiro de 2005 – 2ª Região Fiscal

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

EMENTA: CRÉDITO. VEDAÇÃO. É vedada a apuração de créditos do PIS/Pasep não-cumulativo quando da aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento da contribuição, excetuando-se desta regra apenas as hipóteses de aquisições de insumos isentos

utilizados em produtos com saídas sujeitas ao pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, de 13 de fevereiro de 2004 - 2ª Região Fiscal

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

EMENTA: CRÉDITO. INSUMO. A pessoa jurídica terá direito ao desconto de crédito relativo ao PIS/Pasep, decorrente da aquisição de matéria-prima utilizada como insumo na fabricação de seus produtos, mesmo em caso de isenção da contribuição incidente sobre a receita referente ao fornecimento do referido insumo”.

Desta maneira, a correta interpretação do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003 deve ser feita sob a ótica do princípio da não-cumulatividade, sem restringir o direito ao crédito, no caso da entrada sem tributação e saída com tributação, sob pena de haver cobrança cumulativa das contribuições.

Este também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que analisou caso idêntico na hipótese da não-cumulatividade do IPI:

“Ementa: Constitucional. Tributário. IPI. Isenção Incidente sobre Insumos. Direito de Crédito. Princípio da Não-cumulatividade. Ofensa não Caracterizada.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, §3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos

**Janaína Lemes da Silva: : consultora tributária da Moore Stephens, e-mail janaina@msbrasil.com.br*

adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso não conhecido. (RE nº 212.484-2/RS, Tribunal Pleno, Redator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998).”

Ademais, insurge-se nesse caso, não só o respeito ao princípio da não-cumulatividade, mas também, o respeito à Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o parágrafo 12 ao artigo 195 da CF/88, e que determinou à legislação infraconstitucional apenas em definir os setores de atividade econômica para os quais essas contribuições serão não cumulativas.

A Lei nº 10.865, de 2004 publicada após a Emenda Constitucional nº 42, não poderia ter vedado o desconto de créditos de PIS e COFINS relativos à aquisição de bens e direitos não sujeitos ao pagamento dessas contribuições, posto que a emenda deu apenas a possibilidade da lei infraconstitucional em definir as atividades econômicas para os quais essas contribuições seriam não cumulativas, e não a faculdade de vedar os descontos em certas situações, já que o princípio da não-cumulatividade passou a ter um patamar constitucional em sua edição.

Diante do exposto, em tese, entende-se que é possível a pessoa jurídica descontar créditos de PIS e COFINS, quando ocorre entrada sem tributação e saída com tributação, pois agindo assim, estaria respeitando o princípio da não-cumulatividade vislumbrado na Emenda Constitucional nº 42/2003.

Multas por infrações fiscais na apuração do IRPJ/CSLL

Por * Janaína Lemes da Silva

Para realizar a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), algumas deduções são permitidas em lei, porém, algumas são vedadas. Entre essas vedações, temos as multas por infrações fiscais.

Conforme entendimento do artigo 344, § 5º, do RIR/99 e do § 4º artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, as multas por infrações fiscais não são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ):

“Art 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:

§ 4º - Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.”

Ainda, a Secretaria da Receita Federal consolida esse entendimento no acórdão abaixo:

“ACÓRDÃO nº 13.423 de 29 de setembro de 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: DESPESAS INDEDUTÍVEIS. MULTAS PUNITIVAS. Não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Ano-calendário: 1997 - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - 4 º TURMA”

No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a indedutibilidade das multas por infrações fiscais está prevista no artigo 56 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 390, de 2004, que de igual maneira, traz o seguinte entendimento:

“Art. 56. Não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por descumprimento de obrigações tributárias meramente acessórias de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.”

Todavia, atentamos que a Constituição Federal delimita o poder de tributar da União, impondo-lhe algumas proibições de ordem legal, entre as quais está o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna.

A Instrução Normativa, quando determina que as multas devam ser adicionadas à CSLL, confronta a Constituição Federal, tendo em vista que tal ato não é lei formal, e nem sequer tem força de lei, ficando a cargo da empresa decidir sobre a adição ou não da referida despesa na base de cálculo da CSLL.

Em contraposição, as multas de natureza compensatória e as impostas por infrações fiscais que não resultem na falta ou insuficiência de pagamento de tributo, diferentemente das multas por infrações fiscais, são dedutíveis.

Temos ainda o entendimento do Conselho dos Contribuintes:

“IRPJ - DESPESAS COM MULTAS FISCAIS. Nos termos do art. 225 § 4º e esclarecimentos contidos no PN 61/79, as multas e os acréscimos legais considerados dedutíveis e que têm natureza compensatória são: as que decorrem do recolhimento do tributo

fora do prazo legal; os juros de mora resultantes do recolhimento espontâneo fora do prazo; e as multas por apresentação espontânea de declarações fora do prazo. São consideradas indedutíveis as multas por infrações fiscais que diferem daquelas anteriormente discriminadas e outras contabilizadas sem a devida identificação.

Número do Recurso: 116635 / Sétima Câmara / Número do

***Janaína Lemes da Silva**: : consultora tributária da Moore Stephens, e-mail janaina@msbrasil.com.br

Processo: 13683.000024/97-93 / Matéria: IRPJ e Outros / Relator: Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho / Acórdão: 107-0553."

Portanto, verificamos que as multas por infrações fiscais não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, ressalvando a legalidade quanto à exigência imposta para a CSLL por meio de alto administrativo.

Gestão Contábil

Estrutura de controle interno

Por * **Hildebrando Camargo**



A terminologia *estrutura de controle interno* foi introduzida pela edição SAS – 55 – *Statement on Auditing Standards*, do órgão norte-americano AICPA (*American Institute of Certified Public Accountants*), em 1988, e tem por fatores o ambiente de controle, o sistema de contabilidade e os procedimentos de controles. Este artigo, em busca de um entendimento

geral dessas terminologias, procura, de forma sucinta, entender a sua relação dentro da organização.

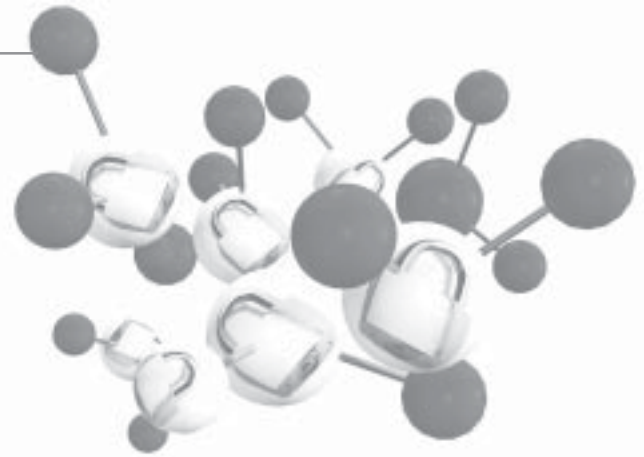
Antes de se adentrar nessas questões, cabe uma reflexão sobre o termo *controle*. Está assentado na cultura organizacional das empresas, que a atividade de controle, juntamente com as de planejamento, organização e direção, compõem a essência das funções administrativas. O exercício do controle, em qualquer atividade, está sempre associado ao ato de fiscalização, para que não ocorram desvios em relação aos padrões anteriormente definidos. Caso ocorram, os controles devem, portanto, detectá-los e divulgá-los, para proporcionar condições de realização de ações corretivas.

Segundo o AICPA a estrutura de controle interno de uma entidade consiste nas políticas e procedimentos para prover razoável segurança que os objetivos específicos da entidade serão alcançados. Estudam-se então os três fatores que compõem a estrutura:

AMBIENTE DE CONTROLE

O ambiente de controle é o que estabelece o tom de uma organização, influenciando a consciência de controle de suas pessoas. Significa a atitude geral, consciência e ações de diretores e da administração a respeito do sistema de controle interno e sua importância na entidade. O ambiente de controle tem um efeito sobre a eficácia dos procedimentos de controles específicos. Por exemplo: Um ambiente de controle forte, com controles orçamentários firmes e uma função de auditoria interna eficaz, pode complementar, de modo significativo, os procedimentos específicos de controle, entretanto não assegura, por si mesmo, a eficácia da estrutura de controle interno. Os fatores que influenciam no ambiente de controle são:

- Integridade e valores éticos;
- comprometimento com a competência;
- filosofia gerencial e estilo de operação;
- estrutura organizacional da entidade e métodos de designação de autoridade e responsabilidade;
- função do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretores e comitês; e



- organização de controle da administração, incluindo a função de auditoria interna, políticas de pessoal e procedimentos, bem como segregação de tarefas etc.

SISTEMA DE CONTABILIDADE

São os processos de identificação, agrupamento, análise, classificação, registro e divulgação das transações de uma entidade. Têm por objetivo promover os meios informativos e de controle, para coletar todos os dados ocorridos na entidade e que tenham, ou, possam ter, impactos e causar variações na posição patrimonial.

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

São as políticas e procedimentos adicionais do ambiente de controle que a administração tenha estabelecido para conseguir os objetivos específicos da entidade. Os procedimentos específicos de controle incluem:

- Reportar, revisar e aprovar conciliações e composições de saldos;
- verificar a exatidão aritmética dos registros;
- controlar as aplicações e ambiente dos sistemas de informação por softwares;
- manter e revisar as contas de controle e os balancetes de verificação;
- aprovar e controlar documentos;
- comparar os resultados de contas de disponível, contas a receber e a pagar com os registros contábeis;
- limitar o acesso físico direto aos efetivos registros (segurança e idoneidade); e
- comparar e analisar os resultados financeiros com quantidades orçadas etc.

É claro que este assunto está muito longe de se esgotar aqui, porque há inúmeras normas e bibliografias que tratam da estrutura de controle interno. O que se pretende é apenas retomar tal terminologia.

* **Hildebrando Camargo**: gerente de auditoria da Moore Stephens, h.camargo@msbrasil.com.br

Cotidiano

Você tem algum problema?

Por René Oliveira

Andava eu ladeira abaixo, desviando e esbarrando nas pessoas na calçada, apressado e preocupado com problemas vários que, de uma só vez, como que por capricho, resolveram tirar meu sossego.

Mal conseguia imaginar uma maneira de resolvê-los quando avistei um menino descalço, com roupas velhas e sujas, fitando-me; no seu rosto a expressão de alguém que pedia um instante de atenção.

Mais tarde eu saberia que esse menino viera para me salvar.

A criança entregava folhetos e pediu-me que aceitasse um. Era um pedaço de papel ordinário, com impressão também ordinária. Agradei e continuei andando. Comecei a ler.

O folheto perguntava qual o meu problema e dizia que havia solução. Interessei-me por ele. Logo abaixo a lista de ordens para as quais apresentava soluções: amor, trabalho, negócios, vícios, desânimo, fraqueza sexual etc...

Irmã Divina era o nome do ser iluminado capaz de resolver tantas aflições. Suas atribuições: esotérica, taróloga e benzedeira. Suas ferramentas: simpatias, jogos de búzios africanos e orientais, cartas ciganas. Atendia das oito às dezesseis horas.

Li o endereço e quando tirei os olhos do papel estava em frente ao salão da Irmã Divina. Parece que meus problemas começavam a se resolver e apeguei-me a essa idéia como se ela fosse a bala mágica que curaria os meus males.

Na sala de espera havia três pessoas, todas cabisbaixas e introvertidas, certamente com pensamento fixo em seus problemas e em como colocá-los da melhor maneira possível para a Irmã Divina.

Após alguns instantes saiu um senhor do gabinete da Irmã Divina, todo sorridente com expressão de alívio. Desejou-nos uma boa tarde e retirou-se. Uma senhora que estava na sala entrou e após cerca de vinte minutos também saiu do gabinete toda em sorrisos.

Ao ver tais resultados, pronta-mente me fiz cabisbaixo e a pensar nas palavras que diria à maravilhosa Irmã Divina.

Logo chegou a minha vez. O gabinete exalava um cheiro de incenso e era todo escuro, com uma luz que descia do teto por um fio até a altura do meu rosto, colocada sobre a mesa. Sentei-me. De um lado, eu e meus problemas, do outro, a Irmã Divina e as soluções para eles.

Como eram muitos os meus problemas, deixei que a bondosa Irmã Divina falasse de assuntos das várias ordens de suas habilidades.

Disse-me que encontraria uma moça, loira ou morena, ou quem sabe até ruiva, com a qual viveria um belo romance, de dimensões eternas, até o momento em que terminasse.

Disse-me que seria bem sucedido financeiramente se me empenhasse em meu trabalho e se me privasse de algumas regalias, pelo menos agora, no início de minha carreira.

Disse-me que conseguiria largar o vício de fumar, tanto mais rápido quanto mais força de vontade tivesse.

Disse-me que meu desânimo depressa passaria, tão logo eu me animasse com novos empreendimentos.

Começou a dizer-me algo sobre fraqueza sexual, mas eu prontamente disse que não tinha e, um pouco irritada, a generosa Irmã Divina disse que se referia a uma fraqueza que eu teria daqui uns quarenta anos. Nesse momento fiquei impressionado com a capacidade preditiva da Irmã.

Sobre viagens, a milagrosa Irmã Divina alertou-me para que só visitasse lugares que me agradassem e que planejassem com pelo menos uma semana de antecedência.

Por fim, a santa Irmã Divina disse-me para ter fé em tudo o que acredito e para deixar que meus pensamentos sejam próprios da minha cabeça, já que são eles que guiam as minhas ações.

Disse-me depois que já tinha feito todo o que podia por mim e pediu-me apenas uma ajuda em dinheiro para que pudesse manter o salão. Que eu desse o quanto pudesse.

Dei tudo o que tinha no bolso e disse que era quantia ínfima perto do bem que me tinha feito.

Às vezes acho que reclamo sem razão. Vivo a falar isso ou aquilo das injustiças da vida, mas a verdade é que me preocupo apenas comigo. Queria eu ser pessoa tão especial quanto a Irmã Divina, criatura que faz de sua vida o ato de colocar alegria e esperança na vida alheia.



Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Recife - PE
ateodoro@msbrasil.com.br